

JULGAMENTO DE RECURSO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico – Lei nº 14.133/2021

Processo Administrativo nº 010/2025



OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR (LEITES) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO - PI



RECORRENTE

A L N DA C CARNEIRO/CUIDARE NUTRI

RECORRIDO

ÓTIMA DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA

I – SÍNTESE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa A L N DA C CARNEIRO/CUIDARE NUTRI interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no certame, alegando que a decisão foi indevida, pois já possuía a Certidão Estadual de Dívida Ativa à época da habilitação, embora não tenha anexado o documento no momento devido. Argumenta que tal certidão caracteriza uma condição pré-existente e que a sua inabilitação fere os princípios da economicidade e do interesse público, visto que sua proposta seria a mais vantajosa para a Administração.

Em contrarrazões, a empresa Ótima Distribuidora Médica Hospitalar Ltda. defende a manutenção da decisão de inabilitação, sustentando que o edital estabelece a obrigatoriedade da apresentação da certidão estadual de dívida ativa no momento da habilitação, sob pena de inabilitação. Destaca que a Lei nº 14.133/2021, no seu artigo 64, veda expressamente a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, salvo nos casos expressamente previstos.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

1. Vinculação ao Edital e Observância da Lei nº 14.133/2021

O edital é a norma que rege o certame e deve ser seguido tanto pelos licitantes quanto pela Administração Pública. O item 14.2.5 do termo de referência exige expressamente a prova de regularidade com a Fazenda Estadual, incluindo a Certidão Estadual de Dívida Ativa, como requisito essencial para a habilitação.

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (I) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (II) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

No presente caso, a empresa recorrente não apresentou a certidão estadual de dívida ativa no momento devido, o que configura descumprimento inequívoco do edital. O dispositivo legal supracitado não autoriza a juntada tardia de documentos essenciais que não tenham sido apresentados no momento da habilitação.

2. Precedentes do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de aceitação de documentos não apresentados na fase de habilitação, salvo nas exceções legalmente previstas. Conforme o Acórdão 1.214/2013 - TCU - Plenário:

"A exigência de habilitação deve ser cumprida no momento oportuno, vedada a aceitação posterior de documentos não apresentados tempestivamente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia."

Dessa forma, a aceitação do documento agora apresentado pela recorrente comprometeria a segurança jurídica do certame e afrontaria o princípio da isonomia entre os concorrentes.

3. Princípio da Economicidade x Princípio da Legalidade

A recorrente invoca o princípio da economicidade para justificar sua permanência no certame, sob o argumento de que apresentou a proposta mais vantajosa. No entanto, o princípio da economicidade não pode se sobrepor ao princípio da legalidade e à vinculação ao edital.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o TCU têm entendimento pacífico de que a economicidade não justifica a flexibilização das regras editalícias, sob pena de comprometer a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

4. Conclusão

A empresa A L N DA C CARNEIRO/CUIDARE NUTRI descumpriu exigência essencial do edital ao não apresentar a Certidão Estadual de Dívida Ativa no momento da habilitação. O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão tardia de documentos de habilitação. A aceitação da documentação neste momento comprometeria a isonomia do certame, contrariando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do TCU.

Dessa forma, o recurso interposto deve ser indeferido, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

III – DECISÃO

As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, dentre outros citados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa A L N DA C CARNEIRO/CUIDARE NUTRI, CNPJ nº 48.783.018/0001-33, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2025, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa ÓTIMA DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 05.577.401/0001-22, habilitada e vencedora no Pregão em comento.

Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão final.

Demerval Lobão - PI, 24 de março de 2025.

Maria dos Santos Ferreira dos Anjos

Agente de Contratação